



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12457.015102/2006-44
Recurso nº 510.169 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.244 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria Multa contrabando cigarros
Recorrente DULCE MARINA CUSTÓDIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/12/2003

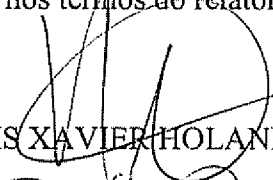
MULTA POR INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO E DERIVADOS. POSSE DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA.

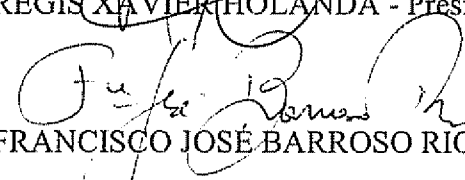
Aplica-se a pena de perdimento, cumulada com a imposição de multa específica, àqueles que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministério da Fazenda, dentre outras condutas, detiverem a posse de cigarros de procedência estrangeira.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Relator.

FORMALIZADO EM: 14/09/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Florianópolis (fls. 21/24), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do Acórdão nº 07-16.047, proferido em 15 de maio de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 3.000,00, referente à multa exigida por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarro de procedência estrangeira.

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração do presente processo, bem como do auto de infração com apreensão de mercadorias nº YB06356 (processo nº 10945.004979/2004-11), no qual se baseou que, no interior do veículo tipo ônibus, placas BXC-7461, em 09/12/2003, foram encontrados 1.500 maços de cigarros, sem que houvesse prova da regular introdução no território nacional.

A abordagem foi efetuada pela equipe da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Santa Terezinha — PR, e conduzido para aquela Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Lavrado o auto de infração com apreensão de mercadorias (fl.02) com vistas a aplicar a pena de perdimento aos cigarros apreendidos (fl. 07), a fiscalização lavrou o presente auto de infração (fl. 01) para exigência da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/1968, com a redação dada pelo artigo 78 da Lei nº 10.833/2003.

Regularmente cientificada, AR (fl. 13), a interessada apresentou impugnação de folhas 15. Em síntese apresenta as seguintes alegações:

Que, trabalha como doméstica, é viúva, mora em imóvel cedido gratuitamente, tem saúde precária e renda irrisória;

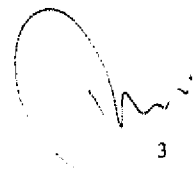
Requer o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acatados pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, tendo a DRJ Florianópolis, como já dito, mantido integralmente o crédito tributário constituído contra a reclamante, conforme ementa do Acórdão formalizado por sua 1ª Turma de Julgamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/12/2003



MULTA REGULAMENTAR CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSE.

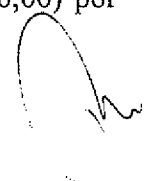
Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte ou a posse de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 22/06/2009 (conforme AR de fls. 28), a interessada, em 10/07/2009, apresentou o recurso voluntário de fls. 29, onde alega:

- a) que a aplicação da multa seria ilegítima, pois, na oportunidade, figurava simplesmente como passageira do coletivo onde os cigarros estavam sendo transportados; portanto, não transportava, nem teria condições de transportar o quantitativo de maços de cigarros (1.500) atribuídos à mesma;
- b) que não teria condições de arcar com o valor lançado (R\$ 3.000,00) por ser viúva e trabalhar de diarista.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Relator

Das preliminares

Da admissibilidade do recurso

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito

Da negativa geral

Primeiramente, importa ressaltar que, na primeira instância de julgamento, a recorrente não se manifestou sobre a ilegitimidade do lançamento, tendo aduzido naquela instância, simplesmente, sua incapacidade financeira para quitar a exigência em tela.

Reportada contestação à legitimidade do lançamento, a rigor, estaria preclusa, posto que o debate em tela não foi provocado na primeira instância. No entanto, diante da mera negativa geral trazida pela reclamante, entendo ser até mesmo desnecessário falar de preclusão (que vejo com ressalvas, diante do princípio da efetividade do processo – que tem como norte um processo menos formalista, mais participativo e orientado por um escopo social), pois o caso mais caracteriza a própria inexistência de impugnação, em vista da não observação dos requisitos dispostos no artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, combinado com o artigo 17 do mesmo Decreto, com a redação estabelecida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, segundo os quais:

Art. 16. A impugnação mencionará

[...]

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

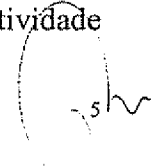
[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em outras palavras, a matéria, para configurar preclusa, tem que caracterizar, ao menos, uma contestação, o que, entendemos, não restou assinalado no caso presente, por absoluta falta dos mínimos requisitos legais que particularizam uma impugnação.

Da alegada incapacidade financeira de quitar o débito

Inepta, ainda, a argumentação da impugnante alusiva à sua modesta condição financeira, tendo em vista que ao julgador administrativo, no desempenho de atividade



plenamente vinculada – a teor do disposto no artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional –, não é facultado decidir em razão das condições individuais dos sujeitos passivos do lançamento, salvo se estas estiverem positivadas no aparato normativo tributário.

Portanto, não obstante o natural clamor social decorrente da proclamação do estado de pobreza da autuada, à autoridade administrativa falece competência legal para afastar a exigência tributária penal formalizada contra a mesma.

Da conclusão

Diante do exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo**, mantendo, consequentemente, a exigência formalizada contra o mesmo.


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS